



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.756 - BA (2014/0021493-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DOMINGOS CARLOS PINTO
ADVOGADO : DOMINGOS CARLOS PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NEI SOARES DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. As instâncias ordinárias fundamentaram a necessidade da prisão cautelar na garantia da aplicação da lei penal, haja vista a fuga empreendida pelo acusado logo após o cometimento do delito.

4. O fato de o paciente ainda se encontrar foragido, segundo informações prestadas nos autos, reforça a necessidade de sua segregação cautelar.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.756 - BA (2014/0021493-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de NEI SOARES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal) em concurso com homicídio qualificado em sua figura consumada (art. 121, §§ 2º e 4º, do CP) e o crime de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), tudo em concurso material (art. 69 do CP).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual teve a ordem denegada (fls. 14/20).

O impetrante, no presente *writ*, sustenta ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar do paciente.

Requer, por fim, a concessão da ordem para revogar o decreto de prisão preventiva (fls. 1/13)

A liminar foi indeferida (fls. 77/78).

Informações prestadas à fl. 84.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do *writ* e, acaso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 90/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.756 - BA (2014/0021493-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela prática dos crimes do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, e 121, § 2º, III e 4º, ambos do Código Penal e do art. 14, da Lei n. 10.826/2003, com prisão preventiva decretada, postulando a revogação do decreto de segregação pela ausência de fundamentação idônea para a custódia.

Sem razão, entretanto.

A custódia cautelar do acusado foi determinada pelo Juiz singular em decisão cuja fundamentação utilizou-se da técnica de motivação por referência (fl. 68), aludindo a argumentos presentes no parecer ministerial, transcritos na decisão do Tribunal *a quo* (fl. 17).

Primeiramente, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça admite a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir.

Nesse sentido, o HC n. 286.080/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2014, assim ementado, na parte em que interessa:

III - Esta Corte admite a adoção da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. IV - No caso em exame, além da validade da fundamentação utilizada pelo acórdão impugnado, que se reportou ao que decidido na sentença condenatória, não se apontou na inicial qual tese defensiva não teria sido adequadamente enfrentada, impedindo, desse modo, constatar-se qual prejuízo teria sofrido o paciente.

Com efeito, a Corte estadual, ao decidir pela manutenção do decreto de prisão, fê-lo acompanhando o voto do relator, o qual está fundamentado na forma a seguir transcrita:

"O Ilustre Representante do Parquet de Primeiro Grau consignou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerimento da Prisão Preventiva do Paciente (fls. 16/17):

"(...) segundo consta do quanto colhido na investigação policial, o ora denunciado, no que concerne ao delito em tela, praticou o crime contra as vítimas por motivo fútil, totalmente desproporcional com a violência perpetrada no ato, visto que deflagrou tiros de arma de fogo contra a vítima Joana, pelo fato desta última ser de grupo político oposto ao do denunciado. Observa-se ainda que o denunciado cometeu os crimes durante uma festa junina realizada no interior de um Colégio, com grande concentração de pessoas, efetuando disparos aleatórios e gerando pânico na comunidade presente. Ademais, restou individualizada a autoria delitiva, visto que o denunciado confessou ter sido o autor dos disparos, bem como revelou que possui o hábito de andar armado, sem possuir o necessário porte e sabendo que tal fato constitui-se em crime, o que revela a sua tendência para a prática de delitos. É importante ressaltar, também, que o denunciado, após praticar o delito ora em comento, se evadiu do local do fato e se escondeu na casa de parentes por alguns dias, demonstrando, assim, vontade de se esquivar da sua responsabilidade penal, não obstante tenha, posteriormente e acompanhado por advogado, se apresentado perante a autoridade policial. Portanto, verifica-se que o estado de liberdade absoluta para o ora denunciado pode acarretar sérios prejuízos para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal, bem como a sua segregação cautelar se impor para garantia da ordem pública."

(...)

Não há que se falar em inexistência de motivação da decisão que acolhe, fundada na Promoção Ministerial, os argumentos que ensejaram o recolhimento provisório do Paciente.

No caso dos autos, a materialidade e autoria restaram comprovadas, inclusive pela confissão em sede inquisitorial.

No caso em tela, mostra-se indubitosa a necessidade da manutenção da segregação, tendo em vista a gravidade das infrações cometidas.

É de bom alvitre salientar o alto grau de reprovabilidade da conduta do Paciente, que, segundo informações contidas nos autos, tinha o costume de portar arma de fogo, e, no dia dos fatos, estando em uma festa junina, deflagrou tiros de arma de fogo contra Joana de Magalhães Romero, que não foi atingida por ter logrado êxito em fugir do local; ato contínuo, foram deflagrados mais quatro tiros, atingindo uma adolescente de 13 (treze) anos, ceifando-lhe a vida em tenra idade.

Após os crimes, o Paciente fugiu do local e buscou refúgio na casa de familiares, onde permaneceu durante alguns dias, inobstante tenha se apresentado na Delegacia de Polícia acompanhado de advogado.

Resta justificada a custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal." (fls. 18/19)

Observa-se, portanto, que as instâncias ordinárias reconheceram a configuração do *fumus delicti*, anotando a confissão do acusado e os elementos colhidos na investigação policial como justa causa para a decretação. Além disso, também fundamentaram a necessidade da segregação cautelar do paciente na garantia da aplicação da lei penal em face de ele ter fugido e se abrigado na casa de parentes logo após o cometimento do delito a ele imputado.

Nesses casos, ambas as turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior têm-se posicionado no sentido de reconhecer configurada a necessidade da prisão cautelar para a garantia da aplicação da lei penal quando o réu foge logo após a prática do crime.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO. PROVA SUFICIENTE. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUGA DO RÉU LOGO APÓS OS FATOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Se os elementos informativos coletados no inquérito policial demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva por crime contra a vida, presente a prova necessária para respaldar o decreto constritivo de liberdade (RHC n. 49.601/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 14/8/2014).

2. Infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita.

3. A fuga do réu logo após a prática do crime, tal como ocorreu na espécie, constitui motivo suficiente para a decretação da custódia cautelar, porquanto configurado o real propósito de se furtar à aplicação da lei penal. Precedente.

4. Ordem denegada.

(HC 297.373/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 11/11/2014)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONDIÇÃO DE RÉU FORAGIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM FAVOR DE CORRÉU. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional.

2. Não se conhece do habeas corpus quando impetrado com propósito diverso do delineado constitucionalmente, a não ser em hipóteses excepcionais em que esta Corte Superior tem concedido, de ofício, ordem de habeas corpus, quando a ilegalidade apontada for flagrante.

3. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

4. A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes desta Corte.

5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não se configura excesso de prazo quando o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em parte, em razão da complexidade da causa, diante da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, de citação editalícia, diligências sabidamente demoradas.

7. Pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido em favor de corréu que não prospera, por não apresentar idêntica situação fática processual do ora paciente, pelo simples fato de que não se encontrava foragido.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 301.700/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

Ademais, apesar de o *writ* sustentar que o paciente não intenta se furtar à aplicação da lei penal, tendo ele comparecido na delegacia e prestado seus esclarecimentos, observo que há informações nos autos de que ele continua foragido do distrito da culpa, não sendo seu paradeiro conhecido (fls. 84). Tal fato reforça a necessidade da sua segregação cautelar.

Por fim, as condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0021493-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.756 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071628020138050000 0072012 71628020138050000 72012

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOMINGOS CARLOS PINTO
ADVOGADO : DOMINGOS CARLOS PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NEI SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.